



Fl. nº .....

Proc. nº 03241/20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 02/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara**  
(Art. 172 RITCERO)

**PROCESSO:** 03241/2020 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO (A):** Marilene Borges de Lima - CPF nº 110.424.548-50  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15.03 a 19.03 de 2021.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA.  
PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO  
CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.  
ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

## RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria<sup>1</sup> especial de professora, com proventos integrais, da senhora Marilene Borges de Lima, CPF nº 110.424.548-50, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula nº 300014045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em relatório, o Corpo Instrutivo<sup>2</sup> sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

<sup>1</sup> Ato Concessório de Aposentadoria nº 639, de 11.09.2020, publicado no DOE nº 192, de 30.09.2020 (ID 975301).

<sup>2</sup> Relatório Técnico, ID 977722.



Fl. nº .....

Proc. nº 03241/20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>3</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO<sup>4</sup>.

6. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

7. Pois Bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**<sup>5</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>6</sup>.

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legal** o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Marilene Borges de Lima, CPF nº 110.424.548-50, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula nº 300014045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 639, de 11.09.2020, publicado no DOE nº 192, de 30.09.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens,

<sup>3</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

<sup>4</sup> As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

<sup>5</sup> 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

<sup>6</sup> ID 977688.



Fl. nº .....

Proc. nº 03241/20

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

**III – determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator

GCSFJFS – E.V